



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 015 IGG

COMO EXPEDIENTE

Em, 1º / março / 2010

Teresina(PI), 24 de FEVEREIRO de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que “**Torna obrigatório a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo do Estado do Piauí, nas telas de cinema do Estado**”, pelas razões que seguem:

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado assim se pronunciou:

“padece o Projeto de manifesta inconstitucionalidade.

Por ele, os proprietários de cinema no Estado do Piauí terão de veicular publicidade sobre o turismo no Estado do Piauí tudo isso sem nenhum pagamento, que sequer é mencionado, nem de modo indireto, pelo Projeto.

Ora, o Estado somente pode contratar serviço de publicidade na forma da Lei de Licitações, na qual não existe sequer a previsão de trabalho gratuito.

Muito ao contrário, a Constituição expressamente assegura o direito de o Particular oferecer proposta ao Poder Público (art. 37, XXI, CF), garantido-lhe as condições efetivas da proposta formulada.

O Projeto examinado viola flagrantemente esse dispositivo constitucional, pois retira do particular o direito até mesmo de formular proposta ao Poder Público, se for do seu interesse.

Pelo Projeto, o serviço será necessariamente prestado e sem nenhum pagamento, o que certamente configura enriquecimento sem causa da Administração, o que não é tolerado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 26.02.2010.
PARA LEITURA EM SESSÃO

Raimundo Martins Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



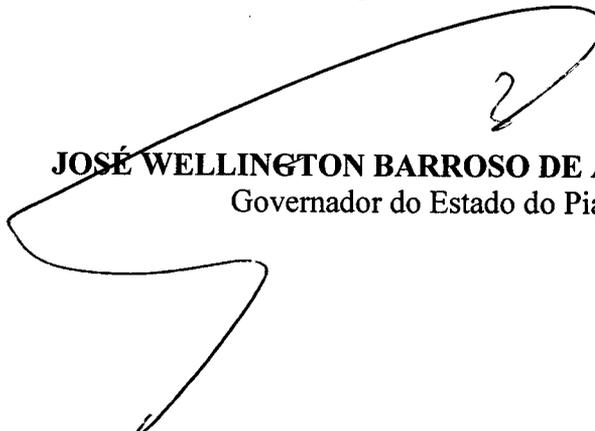
Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

A atividade de exibição de filmes em cinemas é típica atividade econômica, pois não recebe a qualificação de serviço público pela Constituição ou lei alguma.

Se é atividade econômica, a intervenção do Poder Público somente se legitima por imperativo de “segurança nacional” ou de “relevante interesse coletivo” (CF, art. 173), situações essas não presentes neste Caso.

Assim, por haver indevida intervenção estatal na atividade econômica, o Projeto também é inconstitucional por violação ao art. 173 da Constituição Federal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 04 / 03 / 20

Elvages

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antonio

Uchoa

para relatar.

Em 09 / 03 / 2010

Presidente [Assinatura] Constituição



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº: 15
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
PROCESSO : AL 253/10
RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

APROVADO A UNANIMIDADE.
em, 16 / 03 / 10
Presidente da Comissão de
Justiça
<i>[Assinatura]</i>

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem do Governador de Nº 15/10 que VETA TOTALMENTE por inconstitucionalidade o Projeto de Lei que "Torna obrigatório a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo do Estado do Piauí, nas telas de cinema do Estado".

II - PARECER

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
XIV- vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

II - VOTO

É com base no princípio do interesse público que esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de Março de 2010.

[Assinatura]
Dep. ANTÔNIO UCHÔA
RELATOR